



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001226/2002-29
Recurso nº : 128.759
Acórdão nº : 303-32.062
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente(s) : ISAAC BENAYON SABBA - (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – IMPOSTO
TERRITORIAL RURAL.**

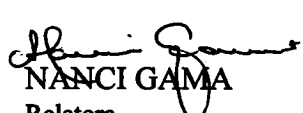
A comprovação da existência de áreas de preservação permanente e área de reserva legal, comprovada mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ainda que protocolado fora de prazo, preserva a não incidência do ITR.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente).


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: **18 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10240.001226/2002-29
Acórdão nº : 303-32.062

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Seringal Boa Vista”, localizado no município de Vila Nova do Mamoré – RO, com área total de 9.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3191220-6, no valor de R\$ 215.990,00 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 536.972,73 (quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício de 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fl. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.

Ciência do lançamento em 26/12/2003, conforme AR de fls. 02-verso.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/01/2003, a impugnação de fls. 27/40, alegando, em síntese:

- I. que o ITR é um tributo sujeito a lançamento por homologação;
- II. que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar a área;
- III. que há perda no valor econômico da área rural tida como de preservação ambiental, pois ela se torna uma área “imprestável” para o cultivo agrícola ou pecuário, o que gera uma situação de

Processo nº : 1240.001226/2002-29
Acórdão nº : 303-32.062

desigualdade em relação ao proprietário de imóvel rural “sem restrições”;

- IV. que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/1991, criando o “zoneamento sócio-econômico-ecológico”, instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;
- V. que o imóvel “Seringal Boa Vista” localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;
- VI. que o citado imóvel é beneficiário da não-incidência do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, do Governo do Estado de Rondônia e Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (documentos em anexo);
- VII. que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;
- VIII. que não pode o agente fiscal, com base em Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, imputar o pagamento do ITR sobre o imóvel que se localiza em zona de uso limitado por razões de interesse ecológico, tendo em vista o Princípio da Estrita Legalidade;
- IX. que a alegação do Fisco de que não restou provada a existência da área de preservação permanente, pelo fato de ele ter apresentado o requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA a destempo não pode substituir;
- X. que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas não podem dizer em que casos o tributo é devido, eis que se caracterizam como normas complementares à legislação;



Processo nº : 10240.001226/2002-29
Acórdão nº : 303-32.062

- XI. que a lavratura do Auto de Infração também violou o Princípio da Razoabilidade, pois o descumprimento de uma mera formalidade, qual seja, a apresentação, no prazo, de requerimento do ADA junto ao Ibama, exigido por um ato normativo, não pode ter como sanção a tributação de uma área que é, comprovadamente, não-tributável;
- XII. que, de conformidade com o dispositivo no art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, o contribuinte que tem seu imóvel rural enquadrado na situação de isenção do ITR prevista no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, está eximido de apresentar prévia comprovação da sua DITR, de tal sorte que cabe ao Fisco provar que o alegado em sua DITR/1998 é falso;
- XIII. que sendo o ADA uma obrigação acessória, é nula a obrigação de apresentá-lo seis meses após a entrega da DITR, porque veiculada em Instrução Normativa e não em Lei, “ferindo de morte” o Princípio da Legalidade.”

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o lançamento na sua integralidade, debatendo os argumentos trazidos pela impugnante sejam eles, a ausência do ADA, instrumento pelo qual se comprova o interesse ambiental em uma determinada área, ou comprovação de protocolo tempestivo da solicitação do referido documento, junto ao IBAMA, para que possa ser considerada como área não-tributável, apresentando como fundamento legal o art. 111 do CTN, por se tratar de concessão fiscal; e que o ADA não pode ser apresentado a qualquer tempo, isto é, ficando a conveniência do contribuinte.

Ao apresentar recurso voluntário o contribuinte, na essência, trouxe os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001226/2002-29
Acórdão nº : 303-32.062

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestivo (fls. 120-verso), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, constante dos documentos de fls. 165 e 166.

Inicialmente, quanto a área de preservação permanente, afasto os argumentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE no acórdão recorrido, por entender que o Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado às fls. 58 (cópia simples, sem autenticação), mesmo datado de 14/05/2001, satisfaz a obrigação de comprovação da área referida.

Tal entendimento pauta-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias. Por conseguinte, se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente, mesmo que tenha inobservado os prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas citadas no acórdão recorrido, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desrespeitar o princípio citado.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


NANCI GAMA - Relatora